



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC.	2033	FLS.	68
FUNC.	Cujome		

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020

Processo nº 0715/2020, referente ao Edital de Pregão Presencial 038//2020, referente a Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD) em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

HÉLIO AZEVEDO BARBOSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.559.039/001-95, estabelecida na Rua Wermelinger, nº 507, Bairro Cruzeiro, Carmo-RJ, neste ato representada pela Sr. Denílson Antunes Barbosa, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 0.717/2020 – Pregão Presencial nº 038/2020, o qual objetiva a (Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio TFD, através do processo administrativo nº 2.033/2020.

Utilizando-se das prerrogativas legais esculpidas no art. 41, §§ 1º e 2º do Estatuto da Licitações, propôs a impugnação do edital sob a alegação abaixo sintetizada:

Que o instrumento convocatório não contempla exigência legal do Art. 30, II da Lei 8666/93 em consonância com o Constituição Federal, Lei 8.666/93 e ainda normas do Detro-RJ e ANTT..

Diante do exposto, passamos à análise do pleito:

Prima facie, cabe ressaltar que o Fundo Municipal de Saúde não utiliza recursos próprios para realização dos serviços de transporte de paciente, portanto não havendo nenhum equívoco quanto ao custeio do transporte sanitário eletivo.

Em resposta ao que se pretende impugnar, grife-se que a administração poderá exigir dos licitantes os documentos habilitatórios que deverão ser discriminados à luz do caso concreto aqueles previstos nos art. 28 a 31 da Lei 8666/93, ou no caso de pregão, o previsto no art. 4º, inc. XIII, da Lei 10520/02, referentes à capacidade jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal.

Pelo que se depreende das normas apresentadas na peça impugnatoria, não se vislumbra relação com o objeto da presente licitação, qual seja, contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), como já decidido anteriormente no Pregão Presencial nº 017/2018 e peça impugnatória protocolada através processo administrativo nº 1693/2018.



PROC.	2033	FLS.	69
FUNC.	wla me		

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SETOR DE LICITAÇÕES

Os critérios para Qualificação Técnica deverão ser exigidos como requisitos de habilitação, seja na execução dos serviços/obras ou fornecimento de bens, desde que tenha pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoadamente a isonomia e o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Assessoria Jurídica para apreciação e decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

Cantagalo-RJ, 10 de dezembro de 2020.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro

PARECER

MANTENDO MEU ENTENDIMENTO EXPRIMIDO
NO PARECER JURÍDICO DO PRECATO 17/2018 QUE
PARECE O MESMO OBJETO, PELO QUE ACO-
LHO A DECISÃO DO PREGOEIRO PELA
SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OPINAN-
DO PELA INDEFERIMENTO DA IM-
PUGNAÇÃO.

EM 10/12/2020

José Leopoldo Rodrigues Goulart
Assessor Jurídico
OAB/RJ 48775



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Gabinete do Prefeito

PROC.	2033	FLS.	70
FUNC.	cypiano		

Processo Administrativo nº. 0.715/2020
Licitação nº 38/2020

Veio a esta Administração processo de Impugnação ao edital inerente ao evento licitatório em destaque, que trata-se de prestação de serviços de transporte sanitário eletivo de usuários do SUS munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, capeado pelo Pregoeiro, que nega provimento a Impugnação apresentada pela empresa **HÉLIO AZEVEDO BARBOSA – ME.**

ISTO POSTO DECIDO:

Acolho a decisão do pregoeiro do Município de Cantagalo, e julgo improcedente a Impugnação anexo aos autos do processo administrativo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cantagalo, 10 de novembro de 2020.

Esdras Gil
Gestor Interino do Fundo Municipal de Saúde